

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003542/98-18
Recurso nº : 131.693
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : HENRIQUE & HENRIQUE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.141

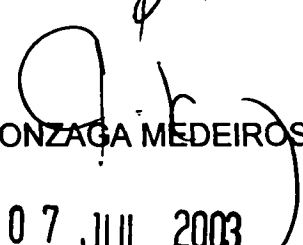
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - TAXA SELIC - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A retificação da declaração de rendimentos visando reduzir tributos somente é admissível com a prova de erros nela contidos e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício. Não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição e da preclusão, que norteiam o processo administrativo fiscal. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE & HENRIQUE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

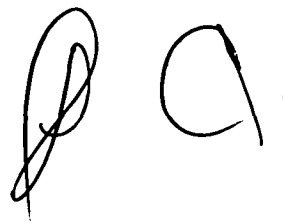

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003542/98-18
Acórdão nº : 105-14.141

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized 'P' with a vertical line through it, and the initials are 'A'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003542/98-18
Acórdão nº : 105-14.141

Recurso nº : 131.693
Recorrente : HENRIQUE & HENRIQUE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

HENRIQUE & HENRIQUE ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão de fls. 65/70, do qual foi cientificada em 23/04/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 73), por meio do recurso protocolado em 23/05/2002 (fls. 74).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 04/09, para a formalização de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ano-calendário de 1993, correspondente ao exercício financeiro de 1994, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal, na apuração do lucro real anual, conforme demonstrativos a ele anexados.

O lançamento foi capitulado nos artigos 154, 382 e 388, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), combinados com os artigos 14, da Lei nº 8.023/1990, 38 e seus §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.383/1991, e 12, da Lei nº 8.541/1992.

Inconformada com a exigência, a autuada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 11 a 32, na qual contesta o procedimento fiscal, solicitando a retificação da declaração de rendimentos apresentada para o período arrolado na autuação, sob o argumento de haver cometido erro no preenchimento do Quadro 04, do seu Anexo 2, como demonstrado.

Segundo ela, as alterações procedidas decorreram de uma notificação anterior, que a alertou acerca de erros cometidos na correção monetária do lucro inflacionário oriundo de 1988 e do prejuízo apurado em 1989, efetuada em desacordo com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003542/98-18
Acórdão nº : 105-14.141

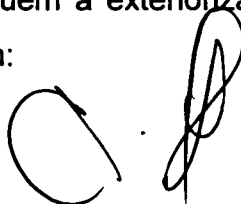
legislação, os quais foram corrigidos naquela oportunidade, tendo sido objeto de decisão prolatada pela DRF/Belo Horizonte, em 21/11/1996; assim, o valor declarado no ano-calendário de 1993, à título de lucro inflacionário realizado (CR\$ 10.000.000,00) não guarda conformidade com o registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), nem com o percentual mínimo de realização; diz, ainda, que deixou de excluir o valor de CR\$ 6.840.212,48, correspondente ao saldo devedor de correção monetária complementar relativo à diferença IPC/BTNF, de acordo com o montante escriturado no LALUR, com cópias em anexo. Dessa forma, excluindo as compensações questionadas pelo Fisco, o lucro real do período fica alterado para CR\$ 3.933.059,51.

Por fim, questiona o percentual de 75% da multa de ofício aplicada no procedimento, sob a alegação de encerrar caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme ensinamentos doutrinários que traz à colação.

Em Acórdão de fls. 65/70, a Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG concluiu pela procedência do lançamento, em decorrência da seguinte fundamentação:

1. no quadro demonstrativo elaborado pela Impugnante, ela própria reconhece a compensação indevida de prejuízos fiscais dos exercícios de 1991 e 1993, que constitui o objeto do lançamento, devendo este, pois, ser mantido;

2. a pretendida retificação da declaração de rendimentos é inadmissível, nos termos do artigo 147, e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que esta visa a redução de tributo, e foi requerida após iniciado o procedimento de lançamento de ofício; além do mais, as alterações pleiteadas não se fundam em erros de fato cometidos no seu preenchimento, e sim, constituem a exteriorização da vontade do contribuinte em exercer faculdades legais, quais sejam:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003542/98-18
Acórdão nº : 105-14.141

a) realizar parcela do lucro inflacionário diferido em montante superior ao mínimo determinado pela legislação tributária (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 7.799, de 1989);

b) não excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, um percentual do saldo devedor da conta de correção monetária complementar – diferença IPC/BTNF (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991);

3. por essas razões, devem ser considerados os valores originalmente declarados.

O julgado recorrido demonstra a conformidade da multa de lançamento de ofício com a legislação de regência e afasta o argumento contrário à sua exigência no percentual de 75%, sob o fundamento de faltar competência à autoridade administrativa para apreciar arguições de inconstitucionalidade da norma legal, como as invocadas pela defesa, tendo em vista a sua atividade plenamente vinculada, nos termos dos artigos 3º e 142, parágrafo único, do CTN.

Através do recurso de fls. 74/82, instruído com os documentos de fls. 83 a 89, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, argumentando, em síntese, o que segue:

1. ainda que se admita a impossibilidade de se retificar a DIRPJ/94, objeto do presente lançamento, não procede a alegada insuficiência de saldo de prejuízos a compensar, que fundamentou o acórdão recorrido, pelos motivos que passa a discorrer;

2. no exercício financeiro de 1992 (período-base de 1991), a Recorrente foi notificada de exigências de IRPJ, CSLL, e ILL decorrentes de revisão da declaração de rendimentos relativa àquele período, tendo essas sido contestadas através de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS), a qual foi acolhida pela autoridade julgadora, determinando a retificação das contas de resultado e ajustes nas DIRPJ dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003542/98-18
Acórdão nº : 105-14.141

exercícios posteriores (1993 e 1994, correspondentes aos anos-calendário de 1992 e 1993, respectivamente), já entregues à SRF;

3. as referidas alterações são as a seguir descritas, e estão documentadas com os elementos ora juntados ao presente recurso:

a) no exercício de 1992 (período-base de 1991), ocorreu a realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado (LIA), conforme cópia das fls. 30 do LALUR – doc. 01 (o referido documento não foi juntado aos autos);

b) dessa forma, no ano-calendário de 1992, não mais existia saldo de LIA a ser tributado, sendo, portanto, inexistentes os valores de Cr\$ 59.234.016,00 e Cr\$ 317.135.452,00, registrados como parcela realizada nos primeiro e segundo semestres daquele ano (nessa ordem), conforme cópia da DIRPJ/93 – doc. 02;

c) em consequência, o prejuízo declarado no 1º semestre daquele ano, passa para Cr\$ 163.099.084,00 e o lucro real do 2º semestre fica reduzido para Cr\$ 348.261.990,00, de acordo com o que consta do LALUR – doc. 04 e 05 – devendo ser alterados os valores que foram declarados no período – doc. 02 – considerados pela SRF, no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos por ela emitido – doc. 03;

d) o doc. 06 (cópia da Parte B do LALUR) demonstra a utilização do lucro de 1992 (2º semestre) para compensação do saldo do prejuízo fiscal oriundo do ano de 1990;

4. assim, resta claro que improcede a afirmação contida no aresto guerreado, de que o saldo de prejuízos acumulados era insuficiente para a compensação glosada no procedimento fiscal.

Por fim, a Recorrente contesta a cobrança dos juros moratórios calculados com base na variação da taxa SELIC, ressaltando o seu caráter remuneratório de aplicação de capitais, não podendo incidir sobre débitos de natureza tributária sob pena de afrontar dispositivos do CTN e da Constituição Federal; nesse sentido, invoca a doutrina e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003542/98-18
Acórdão nº : 105-14.141

jurisprudência, transcrevendo artigo publicado em revista especializada, além de julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Às fls. 88 a 95, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da legislação de regência e considerado regular pela Repartição de origem, a qual encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 96.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a vertical stroke with a loop at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003542/98-18
Acórdão nº : 105-14.141

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria tratada nos presentes autos diz respeito à glosa de prejuízos fiscais compensados pela autuada no ano-calendário de 1993, em razão da insuficiência de saldos de valores a compensar àquele título, conforme constou da peça vestibular.

Na impugnação, a contribuinte apresentou demonstrativo no qual afirma haver incorrido em erro no preenchimento da correspondente declaração de rendimentos, por haver realizado parcela do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores em montante superior ao devido, e não proceder a exclusão do percentual do saldo devedor da correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNF, razão pela qual, solicita a retificação do documento, sem efetuar qualquer compensação com prejuízos fiscais acumulados; atribui aquelas alterações a procedimento fiscal anterior, sem, no entanto, comprovar a alegação.

Analisando o argumento, o órgão julgador "*a quo*" concluiu por não dar guarida à pretendida retificação, em face do que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN, tendo em vista que o referido pleito objetiva redução de imposto, foi formulado após a notificação do sujeito passivo e não se funda na constatação de meros erros de fato no preenchimento da declaração, tendo resultado do exercício de opção não modificável na espécie dos autos, conforme demonstrado.

Ademais, ao retificar o lucro real do ano-calendário de 1993, no demonstrativo supra, a Contribuinte, implicitamente, reconheceu a inexistência de saldos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003542/98-18
Acórdão nº : 105-14.141

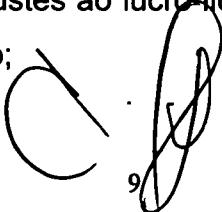
prejuízos a compensar no período, em valores capazes de absorver o seu montante daquela forma alterado, confirmando a acusação fiscal, que deve ser mantida.

No recurso, reafirmando que as alterações pretendidas se originaram de procedimento fiscal anterior, inova a argumentação, ao alegar que não mais existia saldo de lucro inflacionário a ser realizado no ano-calendário de 1993, tendo em vista a sua tributação integral no período-base de 1991; tal fato determinou a retificação dos resultados declarados nos primeiro e segundo semestres de 1992, nos quais constaram, indevidamente, valores adicionados àquele título, com reflexos na apuração de prejuízos fiscais a compensar em períodos subseqüentes; para comprovar as suas alegações, a Recorrente se limita a juntar cópias de folhas do LALUR dos correspondentes períodos de apuração.

Os argumentos esposados pela ora Recorrente não têm o condão de elidir a presente exigência, pelas seguintes razões:

1. destinam-se a alterar dados regularmente por ela declarados na DIRPJ/94, cuja retificação é vedada na hipótese dos autos, nos termos do já citado parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN, combinado com o artigo 21, do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, conforme ela própria admite;

2. a alegação de que inexistia saldo de lucro inflacionário a ser realizado em 1993 (por sua tributação integral em 1991), afigura-se contraditória em relação ao argumento contido na impugnação apresentada na fase processual anterior, na qual apenas se buscou reduzir o montante realizado, relativamente ao originalmente declarado, para conformá-lo ao percentual mínimo previsto na legislação (10%); ademais, o segundo erro que teria sido cometido no preenchimento da DIRPJ/94 – não exclusão do percentual do saldo devedor da correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNF – não mais é invocado nesta fase, embora estivesse constando da Parte A do LALUR, com cópia às fls. 11, como componente dos ajustes ao lucro líquido, na determinação do lucro real do correspondente período de apuração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10680.003542/98-18
Acórdão nº : 105-14.141

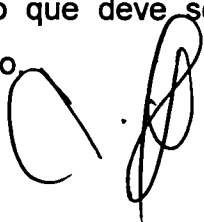
3. tal fato denota a fragilidade das provas acostadas aos autos pela defesa, restritas a cópias do referido livro, o qual, tendo em vista a sua natureza de produção unilateral, sem qualquer registro externo em órgão de controle, pode ser feito a qualquer momento;

4. relevante observar a fidedignidade dos dados contidos no Sistema de Acompanhamento e Controle da Compensação de Prejuízos Fiscais e Lucro Inflacionário (SAPLI) utilizados pelo Fisco para a formalização da presente exigência, em relação aos valores originalmente declarados pela Contribuinte; as divergências apontadas pela defesa decorreram, segundo ela, de alterações procedidas apenas no LALUR, como resultado de uma notificação relativa ao período-base de 1991, com reflexos em períodos subseqüentes; no entanto, tal alegação não se fez acompanhar de qualquer elemento probatório de sua ocorrência, nem tampouco, da relação do fato com as retificações procedidas;

5. ainda que procedesse aquela alegação, não vejo como relacionar os fatos que teriam sido arrolados naquela ocasião, com a informação contida no recurso, de que o saldo do lucro inflacionário acumulado foi integralmente realizado em 1991, principalmente se considerarmos que a reclamação da Contribuinte, via SRLS, obteve êxito, segundo ela, o que pressupõe o desfazimento da exigência decorrente das prováveis alterações que resultaram da alegada revisão da declaração de rendimentos do período;

6. ademais, se foi determinado pela autoridade administrativa a realização de ajustes nas DIRPJ dos exercícios posteriores (1993 e 1994) já entregues à SRF, como afirmou a Recorrente, tal providência não havia sido por ela tomada até a data da formalização deste lançamento, o que ocasionou a revisão da declaração original apresentada para o exercício de 1994, objeto da presente exação, cuja motivação não logrou a defesa infirmar.

Por essas razões, entendo que deve ser mantida a glosa dos valores compensados a maior, votando neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003542/98-18
Acórdão nº : 105-14.141

Passo a apreciar a inconformidade da Recorrente relativa à adoção da SELIC como parâmetro para o cálculo dos juros moratórios que compõem o crédito tributário formalizado nos presentes autos, tendo em vista que a sua natureza remuneratória impossibilita a utilização da referida taxa para débitos de tal natureza, sob pena de afronta ao CTN e à Carta Política vigente.

De antemão, se verifica tratar-se de matéria preclusa, uma vez que a alegação não constou da defesa apresentada na fase processual anterior, constituindo-se, dessa forma, em uma inovação do litígio na fase recursal, já que a matéria trazida à baila neste estágio processual, não foi objeto da impugnação, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, segundo o que dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Tal fato impede que esta instância tome conhecimento da matéria, por PRECLUSÃO, e por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal (PAF). Neste sentido, concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar a decisão contida no Acórdão nº CSRF/01-0.875.

Ainda que se tomasse conhecimento desta parte do recurso voluntário interposto, não lograria êxito a Recorrente, conforme passo a demonstrar.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos que instituíram a taxa SELIC como parâmetro para o cálculo dos juros de mora seriam inaplicáveis ao caso concreto, pelas razões que aduz, encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003542/98-18
Acórdão nº : 105-14.141

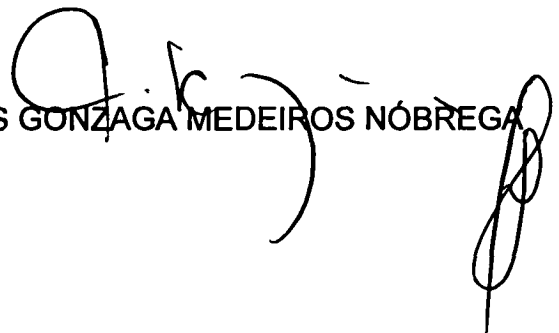
Nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA